

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 284, DE 3 DE JULHO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INTERINO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6o do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem :

Art. 1o Estabelecer para o DISJUNTOR PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 VOLTS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do corpo e da tampa;

II - soldagem das partes e peças metálicas do sistema de desligamento de corrente;

III - montagem das partes elétricas e mecânica desagregadas em nível básico de componentes; e

IV - ajustes das correntes de curto-circuito e sobrecarga.

§ 1o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3o Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2003, a operação constante do inciso I para os disjuntores com capacidade de interrupção acima de 6 kA.

§ 4o Para disjuntores cuja faixa de desligamento de corrente esteja compreendida entre 0,5 e 6 ampères a exigência de que trata o inciso II deste artigo se restringirá à operação de soldagem do suporte magnético (lâmina bimetálica) ao contato móvel.

Art. 2o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art.3o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparadas em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4o Ficam revogadas as Portarias Interministeriais nos 20, de 2 de junho de 1998 e 17, de 23 de novembro de 1999.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino
ROBERTO AMARAL
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. El. nº 485/GM-MDIC)

Diário Oficial, Seção 1, segunda-feira, 7 de julho de 2003